



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 95/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 95/2025. TRANSPORTE ESCOLAR. REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96. UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. ASSENTOS VAGOS. ROTAS EXISTENTES. VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 95/2025, de autoria do Exmo. Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha, do artigo 10, inciso VII da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 14.862, de 27 de maio de 2024, permitindo a utilização de assentos vagos nos veículos de transporte escolar por professores da rede pública municipal, e dá outras providências.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa otimizar o uso da frota escolar, promovendo maior integração entre os profissionais da educação e a comunidade escolar, sobretudo em regiões de difícil acesso.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

O projeto de lei em exame propõe a possibilidade de uso, por parte dos professores, dos lugares disponíveis nos veículos destinados prioritariamente ao transporte de alunos da educação básica, nos trajetos e horários compatíveis com as rotas escolares.

Verifica-se que a iniciativa se insere nas áreas de educação, assistência social e valorização do magistério, e tem como público-alvo secundário os professores em exercício, sem prejuízo da prioridade legal conferida aos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Trata-se, pois, de ação complementar às políticas públicas municipais, aderente aos princípios da economicidade, eficiência e valorização dos profissionais da educação, além de otimizar o uso dos recursos públicos já empregados no transporte escolar, ao mesmo tempo em que busca promover melhores condições de deslocamento para os profissionais da educação, especialmente na zona rural e em áreas de difícil acesso.

Nesse contexto, a proposta encontra respaldo no artigo 23, incisos V e X da Constituição Federal, que conferem aos municípios competência comum para proporcionar os meios de **acesso à educação** e **promover a integração social dos setores**





desfavorecidos, bem como no artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, que conferem aos municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** e **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Além disso, o artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, reafirma essa competência no âmbito municipal:

Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

[...]

III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;

A proposta, embora implique ações por parte da Administração Pública, **não cria novas despesas para o erário, tampouco altera a estrutura logística existente, uma vez que condiciona expressamente a utilização pelos professores à existência de assentos vagos nos veículos e às rotas escolares já previamente definidas e executadas**. Assim, trata-se de uma medida de aproveitamento de capacidade ociosa, sem necessidade de ampliação de frota, contratação de pessoal ou modificação nos itinerários.

Essa característica confere viabilidade orçamentária e administrativa à proposta, afastando eventual alegação de impacto financeiro ou de vício por afronta à legalidade orçamentária, conforme previsto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas sem prévia autorização legislativa e sem a correspondente previsão de recursos.





Além disso, a proposição não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, de modo que não invade a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878911, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº 9171, firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliativa do rol de competências privativas do Executivo, de forma que, ressalvadas as matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, não há como afastar a legitimidade do parlamento em disciplinar a matéria em questão.

Dessa forma, a proposição legislativa ora analisada **não padece de vício de iniciativa**, uma vez que não trata de matérias de iniciativa reservada e permanece no âmbito de competência legislativa concorrente entre o Executivo e o Legislativo, especialmente por envolver programa de incentivo sem caráter obrigatório, com foco na valorização dos professores e racionalização do uso do transporte público escolar.

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise encontra respaldo constitucional, uma vez que visa contribuir para a efetivação de direitos sociais fundamentais, especialmente o direito à educação — de alunos e também dos profissionais da educação — e o acesso equitativo a condições de trabalho dignas para os professores da rede pública municipal.

A iniciativa legislativa materializa, portanto, o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

O projeto também se harmoniza com o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, ao buscar promover melhores condições de acesso e permanência na escola — não apenas para os alunos, mas também para os profissionais da educação:





Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Garantir aos professores meios adequados e seguros de deslocamento fortalece a estrutura educacional do Município, contribuindo para a permanência desses profissionais nas unidades escolares mais distantes ou de difícil acesso, e promovendo, indiretamente, a qualidade do ensino ofertado.

Ainda, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir, com prioridade absoluta, o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, o que inclui o acesso à educação de qualidade e à presença efetiva de professores nas salas de aula:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, o projeto de lei converge com os princípios constitucionais e fortalece as garantias fundamentais, ao propor medida de caráter racional, voluntário e sem custo adicional direto à Administração, que busca ampliar o acesso à educação e valorizar os profissionais responsáveis por sua efetivação.

Por fim, do ponto de vista formal, a proposição está redigida de maneira clara, com coerência interna e compatibilidade com os princípios da legalidade e razoabilidade.

Por esse motivo, não se verifica nada que aponte ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em análise, cabendo a análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 95/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer.

SMJ.

São Gabriel da Palha/ES, 25 de julho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica
OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral
OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003700350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 25/07/2025 09:29

Checksum: **CE9746E0956DF3588D8D4B324815550A0DF754C1082F32B183D48069E570B17D**

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 25/07/2025 09:29

Checksum: **4EAE3A0C524AC451055CA1FE24ABFB7A60B42A6D70D13ABFD7776DBDACC2E594**

